

Processo: **2013/53186-6**

Assunto: **TOMADA DE CONTAS**

Referência: **CONVÊNIO SEDUC Nº 118/2008**

Procedência: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER**

Responsável(eis): **CLEOSTENES FARIAS DO VALE – PREFEITO À ÉPOCA**

Ementa:

- TOMADA DE CONTAS. OMISSÃO QUE CONFIGURA GRAVE INFRAÇÃO À NORMA/ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO, TENDO COMO DECORRÊNCIA O INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO: CONTAS IRREGULARES, COM DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO VALOR EFETIVAMENTE REPASSADO PELO ESTADO, NO MONTANTE DE R\$36.088,11, A SER DEVIDAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DOS INCIDENTES CONSECUTÓRIOS LEGAIS, COM APLICAÇÃO AO RESPONSÁVEL DAS MULTAS CABÍVEIS.
- SUJEIÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA PELA APLICAÇÃO DOS RECURSOS, COM AS PENALIDADES INCIDENTES, DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA

**COMPETENTE, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 2º
DA RESOLUÇÃO TCE/PA Nº 13.989/1995.**

– EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO À SEDUC.

1. SÍNTESE PROCESSUAL

Cuidam os presentes autos da TOMADA DE CONTAS referente ao Convênio SEDUC nº 118/2008, firmado em 02/07/2008 entre SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC (concedente) e a PREFEITURA DE ALENQUER (conveniente), através de seu Prefeito Sra. Cleóstenes Farias do Vale, tendo por objeto *“viabilizar o transporte escolar dos alunos matriculados no Ensino Fundamental – Educação de Jovens e Adultos – EJA e Ensino Médio – Regular e EJA, da rede pública estadual, no município de Alenquer, referente ao ano letivo de 2008, incluindo o período de recuperação”*.

O convênio (fls. 19-20) estabeleceu o repasse de recursos estaduais da ordem de R\$36.088,11, tendo sido integralmente creditado, conforme documentos de fls. 25-29, sem previsão de contrapartida financeira por parte da conveniente.

A vigência inicial do ajuste foi de 02/07/2008 a 31/01/2009.

Informa o processo que o instrumento original teve seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado, dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 61, parágrafo único c/c art. 116 da Lei nº 8.666/1993, conforme consulta no SISGED/TCE/PA.

Em razão da ausência de prestação de contas, o Tribunal diligenciou junto ao responsável (fls. 04-05) no sentido da apresentação dos documentos comprobatórios do emprego dos recursos e à concedente, para que apresentasse a documentação referente à formalização e fiscalização da avença (fls. 07-08).

O atual responsável pela Prefeitura requereu prorrogação do prazo para atender à solicitação dado o lapso temporal de sua execução (fls. 09).

Por sua vez, a concedente apresentou documentos de fls. 15-31, contendo o convênio firmado (fls. 19-20), Nota de Empenho (fls. 24) e Ordens Bancárias (fls. 25-29).

Em Relatório Técnico de fls. 36-38, a 5ª CCG concluiu pela irregularidade das contas, com devolução integral do valor efetivamente repassado de R\$ 36.088,11, bem assim pela aplicação das multas cabíveis ao responsável e à Secretária da SEDUC, Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, pela ausência de emissão do laudo conclusivo da avença.

Instados a se manifestar, o responsável (fls. 40-41) e a Prefeitura de Alenquer (fls. 42-43), na pessoa do Sr. CARLOS GOMES CHAGAS, ambos requereram prorrogação do prazo para manifestação (fls. 49 e 52-53), o que foi deferido pelo insigne Relator às fls. 55. Contudo, a ex-Secretária, mesmo regularmente citada (fls. 44-45), ficou-se silente.

Em defesa de fls. 61-62, o responsável não apresentou nenhuma documentação a título de prestação de contas, requerendo apenas que as contas sejam julgadas regulares em face da suposta regular e boa aplicação dos recursos públicos.

A Prefeitura de Alenquer não mais se manifestou, tendo o prazo transcorrido *in albis* (fls. 63).

Em Relatório Técnico Complementar (fls. 65-72), a SECEX ratificou seu posicionamento anterior, não acatando às razões trazidas em matéria de defesa.

Ato contínuo, foi o processo remetido a este *Parquet* para o necessário exame e parecer, vindo o mesmo, após a devida distribuição, a esta Procuradoria de Contas.

É o que cabia, na essência, relatar.

Passa-se ao opinativo.

2. DO DIREITO

Ao Tribunal de Contas do Estado compete, nos termos do disposto no art. 116, V, da Constituição Estadual de 1989, reproduzido no art. 1º, V, da Lei Orgânica da Corte (Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012), e regulamentado pelos correspondentes dispositivos de seu Regimento Interno – RITCE/PA (Ato nº 63, de 17 de dezembro de 2012), a fiscalização

de quaisquer recursos concedidos pelo Estado, seja através de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Nesse sentido, os responsáveis por referidos valores estão sujeitos à jurisdição do Tribunal, a teor do art. 6º, VII, de sua Lei Orgânica, devendo obrigatoriamente prestar contas da utilização de tais verbas, demonstrando o acatamento às normas legais e contábeis aplicáveis, bem como o fiel atendimento ao objeto pactuado.

De seu turno, ao Ministério Público de Contas do Estado, na forma do disposto no art. 11, I e II de sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 9, de 27 de janeiro de 1992, com alterações posteriores), compete promover a defesa da ordem jurídica, guardando a Constituição e as leis, dizendo do direito sobre os assuntos sujeitos à apreciação do Tribunal de Contas do Estado, sendo obrigatória sua audiência, dentre outros, nos processos de prestações de contas de recursos estaduais voluntariamente repassados, como no caso vertente, conforme igualmente disposto no art. 86, VIII do RITCE/PA.

Com efeito, os presentes autos, ao condensarem a tomada de contas do convênio em referência, já demonstram, *ab initio*, o descumprimento da

obrigação basilar de prestá-las a que estava adstrito o recebedor dos recursos públicos envolvidos.

Nessa esteira, configurada a omissão, as contas já poderiam, de pronto, ser consideradas irregulares consoante o disposto no art. 56, III, "a" da vigente Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 81/2012).

Porém, é de se levar em conta que tanto a assinatura e vigência do ajuste quanto a exigibilidade de sua prestação de contas ocorreram sob a égide da Lei Orgânica e do Regimento Interno anteriores do Tribunal (Lei Complementar nº 12/1993 e Ato nº 24/1994). Portanto, é diante desse arcabouço jurídico que o mesmo deve ser analisado, aplicando-se ainda, *mutatis mutandis* no que lhe caiba, a Lei nº 8.666/1993, por força de seu art. 116, além, supletivamente, da Instrução Normativa nº 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, bem como os atos complementares expedidos pela Corte, sem olvidar-se, por óbvio, das normas de direito financeiro e demais diplomas balizadores da realização do gasto público.

Pois bem.

Considerando que não foram acostados ao processo quaisquer documentos que pudessem, minimamente, viabilizar a comprovação da correta realização das despesas decorrentes do convênio, resta configurado, in casu, a grave infração à norma legal pela omissão, bem como o injustificado dano ao erário, na integralidade do valor efetivamente repassado, decorrente de ato de gestão ilegítimo imputável ao responsável.

Além dessa grave irregularidade, tratando-se da responsabilidade da concedente, não há **Plano de Trabalho**, impossibilitando a análise das ações, etapas e prazos a serem cumpridos na consecução do objeto, impedindo a mínima aferição do mesmo, bem como houve o descumprimento da previsão contida na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 25, §1º, IV, “d”, c/c art. 2º, V e art. 7º, II da Instrução Normativa nº 01/97 (com as alterações posteriores) da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, **que trata da necessária indicação da contrapartida financeira pelo ente da Federação proponente da transferência voluntária.**

Da mesma forma, não remeteu a SEDUC o laudo conclusivo do convênio, comprometendo a verificação do cumprimento do objeto e do atendimento à finalidade avençada.

3. CONCLUSÃO

Nessas condições, acompanhando as conclusões da insigne Unidade Instrutiva do Tribunal, **OPINA-SE** no sentido da **IRREGULARIDADE** das contas, **com devolução integral dos recursos efetivamente repassados, no montante de R\$ R\$36.088,11, a ser devidamente corrigido e acrescido dos incidentes consectários legais, com aplicação das multas cabíveis ao responsável,** com supedâneo nos arts. 38, III, "a" e "b", 73 e 74, II, III e VIII da Lei Orgânica da Corte à época vigente (Lei Complementar nº 12/1993).

Outrossim, **fica a autoridade administrativa competente SUJEITA, a ser solidariamente responsabilizada pela aplicação dos recursos,** com as cominações cabíveis, nos termos do art. 2º da Resolução TCE/PA nº 13.989/1995, c/c o art. 233, § 1º do Regimento Interno do Tribunal então em vigor (Ato nº 24/1994), **além da cominação de multa** por não atendimento à diligência da Corte, nos termos do art. 74, IV da Lei Orgânica da Corte à época vigente (Lei Complementar nº 12/1993) ou o que dispõe o art. 243, III, "a" do RITCE/PA – Ato 63/2012, se mais benéfico.

REQUER-SE, ainda, obedecidas as formalidades legais e na hipótese de tal medida já não ter sido tomada, que seja expedida **DETERMINAÇÃO** à Secretaria de Estado de Educação - SEDUC no sentido de que:

- Seja dada especial atenção à fiscalização e acompanhamento da execução dos convênios atuais e futuros em todas as suas fases, e que os correspondentes laudos – expedidos imediatamente após o término de sua vigência – espelhem objetivamente a efetiva realização de tal encargo em tempo hábil, ou seja, durante o período de execução da avença, a fim de que se confira plena concreção ao disposto na Resolução TCE/PA nº 13.989/1995;
- Seja elaborado ao início da avença o Plano de Trabalho correspondente aos serviços e os respectivos valores a serem realizados, a fim de que se possa ter uma expectativa do que será realizado;
- Seja fielmente observada a exigência da previsão da contrapartida pelo ente conveniente, de forma a atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 25, §1º, IV, "d", c/c art. 2º, V e art. 7º, II da Instrução Normativa nº 01/97 (com as alterações posteriores) da

Secretaria do Tesouro Nacional – STN, bem assim no art. 4º, II do Decreto Estadual nº 733/2013.

É o parecer.

Belém/PA, 19 de setembro de 2017

Patrick Bezerra Mesquita

Procurador de Contas

Titular da 5ª Procuradoria de Contas

Respondendo pela 6ª Procuradoria de Contas

A decisão do tribunal levou em consideração a proposta de voto do conselheiro substituto Julival Silva Rocha, que analisou o parecer do MPC-PA, entregue a Corte em setembro de 2017.

Considerando que não foram acostados ao processo quaisquer documentos que pudessem, minimamente, viabilizar a comprovação da correta realização das despesas decorrentes do convênio, resta configurado, in casu, a grave infração à norma legal pela omissão, bem como o injustificado dano ao erário, na integralidade do valor efetivamente repassado, decorrente de ato de gestão ilegítimo imputável ao responsável.

<http://www.mpc.pa.gov.br/noticia/detalhe/id/299/titulo/tce-pa-acolhe-representacao-do-mpc-pa-e-determina-a-regularizacao-da-admissao-de-procuradores-autaquicos>
<http://www.mpc.pa.gov.br/noticia/detalhe/id/286/titulo/mpc-pa-manifesta-se-pela-irregularidade-das-contas-do-ex-prefeito-de-goianesia-do-para-e-pede-a-devolucao-de-r-100mil-ao-erario>
<http://www.mpc.pa.gov.br/noticia/detalhe/id/253/titulo/tce-pa-acolhe-pedido-de-medida-cautelar-do-mpc-pa>
<http://www.mpc.pa.gov.br/noticia/detalhe/id/246/titulo/tce-acolhe-pedido-do-mpc-pa-e-determina-a-insdisponibilidade-de-bens-de-ex-prefeito-de-santa-maria-do-para>

A decisão da Corte de Contas levou em consideração a proposta de voto do conselheiro substituto Julival Silva Rocha

Processo nº

2013/53186-6, que trata da Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Alenquer, responsável Cleóstenes Farias do Vale, Procurador Patrick Bezerra Mesquita, cujo Relator foi o Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha. Cumprindo os dispositivos legais e regimentais, foi ouvida a representante do Ministério Público de Contas que ratificando o parecer escrito nos autos, opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor conveniado, com aplicação das multas regimentais ao seu responsável, extensiva a autoridade administrativa e ainda atribuir responsabilidade solidária pela aplicação dos recursos, com as determinações à Seduc. A presidência tornou público que embora regularmente notificados, os

responsáveis e representantes supracitados não estiveram presentes e nem se fizeram representar.

Pausa. A matéria entrou na fase da discussão. Pausa.

Ninguém se manifestando na forma regimental, Sua Excelência proferiu proposta de decisão no sentido de julgar as contas irregulares,

condenar solidariamente Cleóstenes Farias do Vale e Iracy de Almeida Gallo Ritzmann à devolução do valor de

R\$36.088,11 (trinta e seis mil, oitenta e oito reais e onze centavos), aplicar individualmente multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a Cleóstenes Farias do

Vale e Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, aplicar, ainda,

multas de R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) a Cleóstenes Farias do Vale, pela instauração da tomada de contas e R\$931,59

(novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) a

Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, pela não emissão do

Lauda Conclusivo, por fim o envio de cópia dos autos ao

Ministério Público do Estado. Consultado o Plenário, este se manifestou inteiramente de acordo, momento em que a

Presidência proclamou que resolveu o Plenário, por

unanimidade, acolher a manifestação do relator. Conforme

sistema de rodízio adotado

pelo Plenário e com base no disposto artigo 195, §2º, do

Regimento, o ato formalizador da referida decisão será

lavrado pelo Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior.

<http://www.mpc.pa.gov.br/noticia/detalhe/id/299/titulo/tce-pa-acolhe-representacao-do-mpc-pa-e-determina-a-regularizacao-da-admissao-de-procuradores-autaquicos>

<http://www.mpc.pa.gov.br/noticia/detalhe/id/286/titulo/mpc-pa-manifesta-se-pela-irregularidade-das-contas-do-ex-prefeito-de-goianesia-do-para-e-pede-a-devolucao-de-r-100mil-ao-erario>

<http://www.mpc.pa.gov.br/noticia/detalhe/id/253/titulo/tce-pa-acolhe-pedido-de-medida-cautelar-do-mpc-pa>

<http://www.mpc.pa.gov.br/noticia/detalhe/id/246/titulo/tce-acolhe-pedido-do-mpc-pa-e-determina-a-insdisponibilidade-de-bens-de-ex-prefeito-de-santa-maria-do-para>